PROCESSO: 20192700100197
RECURSO: VOLUNTÁRIO N.º 0276/20
RECORRENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: DYEGO ALVES DE MELO
RELATÓRIO: N.º 0251/2020/2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

1. RELATÓRIO

1.1 Do Auto de Infração.

A autuação ocorreu em razão do sujeito passivo se apropriar indevidamente do crédito fiscal na aquisição de bens, haja vista que os bens adquiridos foram destinados para obras de construção, conservação, reforma e ampliação da rede de distribuição de energia elétrica, ou seja, bens empregados em atividade alheia à atividade fim do sujeito passivo.

Além disso, consignou-se no auto de infração que conforme lei de concessão (Lei 8987/95) e contrato da ANEEL e CERON, todo investimento em obra pública realizada pela concessionária integra ao patrimônio do poder Concedente, ou seja, no ativo imobilizado deste.

Foram indicados como dispositivos infringidos os art. 77, V, "a", 1 da Lei 688/96, c/c art. 43, II, do RICMS/RO, aprovado pelo Dec. 8321/98 e c/c RICMS aprovado pelo Decreto 22.721/2018 e como penalidade o artigo art. 77, inciso V, alínea "a", item 1, da Lei 688/96.

> Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:
>
> V - infrações relacionadas ao crédito do ICMS:
>
> a) multa de 90% (noventa por cento):
>
> 1. do valor do crédito fiscal apropriado indevidamente, ressalvado o disposto nas alíneas "b" e "d" deste inciso; e

Em breve síntese, o PAT foi julgado integralmente procedente em primeira instância, o sujeito passivo insatisfeito, interpôs Recurso Voluntário.

No seu Recurso Voluntário o sujeito passivo: **1.** Sustenta preliminar de nulidade da Decisão de primeira instância, por entender que o Julgador não rebateu os argumentos carreados, infringindo o previsto no artigo 131, II, da Lei Estadual 688/96. **2.** Que, as mercadorias adquiridas são de propriedade do sujeito passivo, conforme artigo 44, Decreto 41.019/57. Narra que há reversão ao final da concessão em favor do sujeito passivo, nos termos do artigo 88 do Decreto 41.019/57, e que, dada a contraprestação devida, conforme artigo 14 da Lei 9.427/96, as mercadorias são de propriedade do sujeito passivo. **3.** Que, tem direito ao creditamento do ICMS nas aquisições de ativos destinados à concessão pública, entende que as disposições do ICPC 01 não restringem o direito ao crédito do ICMS quando da aquisição de mercadorias a serem incorporadas à infraestrutura de distribuição de energia elétrica. **4.** Argumenta que é inaplicável o ICPC 01 para vedar o reconhecimento do crédito de ICMS nas aquisições das mercadorias utilizadas na estrutura de concessão, pois, para fins regulatórios o ICPC é inaplicável, conforme previsto no MCSE. **5.** Que, tem direito ao reconhecimento do crédito de ICMS na aquisição de mercadorias destinadas à sua atividade-fim, mesmo que registradas como ativo intangível, nos termos do artigo 20 da LC 87/96. Argumenta que houve uma mudança, por meio da Lei 11.638/07, na nomenclatura de "ativo permanente" para "ativo não circulante" e divisão de "bens corpóreos" como "ativo imobilizado" e de "bens incorpóreos como "ativo intangível", que são todos destinados à manutenção da companhia, e, que, o artigo 20 da LC 87/96 trata de "ativo permanente", o novo "ativo não circulante". Aduz que o Novo RICMS/RO confronta com o artigo 20 da LC 87/96.

Apresentado Parecer n.º 02/2022/PGE-PF, o D. Procurador do Estado, manifesta-se pelo desprovimento do Recurso Voluntário, fundamenta: **1.** Argumenta que trata-se de concessão de serviço público de distribuição de energia elétrica, e, que, portanto, compreende que tratam-se as mercadorias de itens tangíveis, mantidos para o fornecimento de bens e serviços, e que os bens adquiridos para a prestação de tal serviço não integram o patrimônio do sujeito passivo, e portanto, dada a destinação das mercadorias, não há que se falar em direito ao crédito do ICMS, pois são mercadorias alheias à atividade do estabelecimento, conforme artigo 43 do RICMS/RO. **2.** Ressalta que, conforme Cláusula Primeira e Cláusula Quarta do Contrato 05/01, os bens investidos em infraestrutura/construídos não pertencerão ao ativo imobilizado da concessionária.

É o breve relatório.

2.0 DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

2.1 Síntese da autuação.

A autuação deu-se pois o sujeito passivo se apropriou indevidamente de crédito fiscal na aquisição de bens destinados para obras de construção civil, atividade alheia à do sujeito passivo.

2.2 Da capitulação legal da infração e multa.

Como infringidos, o Autor do feito capitulou os seguintes artigos, 77, V, "a", 1, da Lei 688/96 c/c artigo 43, II, do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8.321/98, abaixo transcritos:

> Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:
> V - infrações relacionadas ao crédito do ICMS:
> a) multa de 90% (noventa por cento):
> 1. do valor do crédito fiscal apropriado indevidamente, ressalvado o disposto nas alíneas "b" e "d" deste inciso; e
>
> Art. 43. É vedado ao contribuinte creditar-se do imposto relativo à entrada de bens ou mercadorias, inclusive se destinados ao uso,

> consumo ou ativo permanente do estabelecimento, ou a utilização dos serviços, nos seguintes casos (Lei 688/96, art. 31, §§ 1°, 2° e 3°):
> I – resultantes de operações ou prestações isentas ou não-tributadas;
> II – que se refiram a bens, mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento;

2.3 Análise dos argumentos apresentados pelo sujeito passivo.

2.3.1 Tese n.° 01 – Preliminar de nulidade.

Argui preliminar de nulidade da Decisão de primeira instância, por entender que o Julgador não rebateu os argumentos carreados, infringindo o previsto no artigo 131, II, da Lei Estadual 688/96.

Da análise.

Aponta por infringido o artigo 131, II, da Lei 688/96, *in verbis*:

> Art. 131. A decisão de primeira instância obrigatoriamente deverá conter:
> II - a arguição das alegações da defesa;

Compulsando os autos, verifico que não assiste razão ao argumento perpetrado pelo sujeito passivo, isso, pois de fato consta na Decisão de primeira instância completa manifestação e esclarecedora explanação do tema, tornando-o cristalino a luz da legislação tributária.

Logo, tese não acatada.

2.3.2 Tese n.° 02 – Da propriedade das mercadorias.

Que, as mercadorias adquiridas são de propriedade do sujeito passivo, conforme artigo 44, Decreto 41.019/57. Narra que há reversão ao final da concessão em favor do sujeito passivo, nos termos do artigo 88 do Decreto 41.019/57, e que, dada a contraprestação devida, conforme artigo 14 da Lei 9.427/96, as mercadorias são de propriedade do sujeito passivo.

2.3.3 Tese n.° 03 – Do direito ao creditamento no ICMS nas aquisições de ativo destinado à concessão pública.

Que, tem direito ao creditamento do ICMS nas aquisições de ativos destinados à concessão pública, entende que as disposições do ICPC 01 não restringem o direito ao crédito do ICMS quando da aquisição de

mercadorias a serem incorporadas à infraestrutura de distribuição de energia elétrica.

2.3.4 Tese n.º 04 – Da inaplicabilidade do ICPC para vedar crédito de ICMS na hipótese dos autos.

Argumenta que é inaplicável o ICPC 01 para vedar o reconhecimento do crédito de ICMS nas aquisições das mercadorias utilizadas na estrutura de concessão, pois, para fins regulatórios o ICPC é inaplicável, conforme previsto no MCSE.

2.3.5 Tese n.º 05 – Do direito ao reconhecimento do crédito de ICMS.

Que, tem direito ao reconhecimento do crédito de ICMS na aquisição de mercadorias destinadas à sua atividade-fim, mesmo que registradas como ativo intangível, nos termos do artigo 20 da LC 87/96. Argumenta que houve uma mudança, por meio da Lei 11.638/07, na nomenclatura de "ativo permanente" para "ativo não circulante" e divisão de "bens corpóreos" como "ativo imobilizado" e de "bens incorpóreos como "ativo intangível", que são todos destinados à manutenção da companhia, e, que, o artigo 20 da LC 87/96 trata de "ativo permanente", o novo "ativo não circulante". Aduz que o artigo 38 do Novo RICMS/RO confronta com o artigo 20 da LC 87/96.

Da análise.

Pois bem, o sujeito passivo colacionou uma diversidade de argumentos na busca de ilidir o auto de infração, no intuito de demonstrar como seu entendimento acerca do creditamento de ICMS para as mercadorias adquiridas está correto.

Para tanto, esclareço que os argumentos, aqui nomeados por teses, devem sér analisandos conjuntamente, pois, ocorre que tratam no mesmo sentido, do direito ao creditamento que se adquire na compra da mercadoria e da propriedade das referidas mercadorias, analisemos:

É cediço que o ICMS é um tributo não-cumulativo, com previsão no artigo 155, II, da Constituição Federal, abaixo colacionado:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

> II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;
> § 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:
> I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.

Desta forma, o contribuinte realiza a apuração do valor devido, compensando, em cada operação relativa à circulação de mercadorias, o montante cobrado nas anteriores.

No que se refere aos créditos provenientes das aquisições de produtos destinados ao ativo imobilizado, a Lei Complementar nº 688/1996, em seus artigos 30 e 31, §1.º prevê:

> Art. 30. O imposto é não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outra unidade da Federação
>
> Art. 31. Para a compensação a que se refere o artigo 30, é assegurado ao sujeito passivo o direito de se creditar do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo imobilizado, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, observado o disposto no artigo 33.
>
> **§ 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento (grifei).**

Depreende-se de início, que os bens adquiridos, relativamente aos quais o sujeito passivo defende o direito ao crédito do ICMS, não proporcionam em sua totalidade, direito ao crédito, sendo que a legislação acima citada é clara ao delinear hipótese em que não há direito ao crédito, quando da entrada de mercadorias que tenha destinação alheia à atividade do estabelecimento.

Disciplinam sobre os bens e instalações utilizados nos serviços de eletricidade e das condições gerais das concessões, respectivamente, os artigos 44 e 88 do Decreto 41.019/57, conforme abaixo:

> Art 44. A propriedade da emprêsa de energia elétrica em função do serviço de eletricidade compreende todos os bens e instalações que, direta ou indiretamente, concorram, exclusiva e permanentemente, para a produção, transmissão, transformação ou distribuição da energia elétrica.
>
> Art. 88. São condições gerais de tôda concessão:
>
> a) a reversão da propriedade em função do serviço (art. 44), ao fim do prazo da concessão;
>
> b) o direito de encampação da concessão pelo Poder Público, a qualquer tempo, ou nas épocas previstas no contrato;
>
> c) a caducidade nos casos previstos no art. 94;
>
> d) a realização do aproveitamento e a exploração do serviço de acôrdo com as normas e regulamentos vigentes

A tese do sujeito passivo é de que a propriedade lhe pertenceria, e teria direito ao creditamento do ICMS, fundamenta no artigo 14 da Lei 9427/96, transcrevo:

> Art. 14. O regime econômico e financeiro da concessão de serviço público de energia elétrica, conforme estabelecido no respectivo contrato, compreende:
>
> I - a contraprestação pela execução do serviço, paga pelo consumidor final com tarifas baseadas no serviço pelo preço, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;
>
> II - a responsabilidade da concessionária em realizar investimentos em obras e instalações que reverterão à União na extinção do contrato, garantida a indenização nos casos e condições previstos na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nesta Lei, de modo a assegurar a qualidade do serviço de energia elétrica;

> III - a participação do consumidor no capital da concessionária, mediante contribuição financeira para execução de obras de interesse mútuo, conforme definido em regulamento;
>
> IV - apropriação de ganhos de eficiência empresarial e da competitividade;
>
> V - indisponibilidade, pela concessionária, salvo disposição contratual, dos bens considerados reversíveis.

A Lei da Concessão, art. 2.º, III, nos apresenta o conceito da concessão de serviço público:

> Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:
>
> III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegados pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

No mesmo sentido, o Contrato de Concessão n.º 05/2001 – ANEEL, para distribuição de energia elétrica celebrado entre União e o sujeito passivo, prevê na Cláusula Segunda, Subcláusula Primeira, a seguinte obrigação:

> **Subcláusula Primeira** - A CONCESSIONÁRIA obriga-se a adotar, na prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, tecnologia adequada e a empregar materiais, equipamentos, instalações e métodos operativos que, atendidas as normas técnicas brasileiras, garantam níveis de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia no atendimento e modicidade das tarifas. (grifei)

Portanto, o sujeito passivo ao adquirir bens destinados para os fins descritos no citado art. 2.º, III, da Lei da Concessão, quando das destinação para obras relacionadas ao sistema de distribuição de energia elétrica, deve ao final da concessão, proceder com a entrega destes bens para o Poder Concedente, isso pois são incorporados à concessão, consideram-se assim como ativos imobilizados corpóreos pela concessionária, a concessão não realiza a transferência dos bens ou o controle da infraestrutura dos serviços públicos, mas sim a operação desses bens e infraestrutura.

O sujeito passivo, na condição de concessionária, prestou o serviço de construção e/ou melhoria na infraestrutura da rede de distribuição de energia elétrica, que é propriedade do Poder Concedente. Autorizou a concessionária realizar a cobrança pelo serviço prestado, cobrando pela distribuição da energia elétrica, e ao final da concessão, devida indenização sobre o valor investido em obras.

A autuação é inicialmente baseada em dois méritos quanto a legitimidade da apropriação do crédito tributário oriundo das aquisições de bens classificados como ativo imobilizado realizadas pelo sujeito passivo, são eles:

(I) "mérito da concessão", considera que o investimento em obra pública realizado pelo sujeito passivo integra o patrimônio do Poder Cedente.

(II) mérito de bens destinados às obras de construção, reforma e ampliação da rede de distribuição de energia elétrica (bens empregados em obras de construção civil são considerados alheios à atividade desenvolvida por empresa comercial).

Posteriormente, o autor do feito apontou **nova interpretação** acerca do mérito da concessão, reconhece que os bens corpóreos

adquiridos para infraestrutura da rede de distribuição elétrica são considerados ativos imobilizados.

O reconhecimento de que os bens adquiridos para construção e/ou melhora na infraestrutura da rede de distribuição de energia elétrica são bens corpóreos, ativos imobilizados, não implica que todo bem corpóreo ativo imobilizado proporciona direito ao crédito ICMS.

Os bens adquiridos e empregados em obras de construção civil não geram direito ao crédito de ICMS, eis que são mercadorias alheias à atividade fim da concessionária, que realiza o serviço público de distribuição de energia elétrica, e não essencialmente o de construção e/ou melhora na infraestrutura de distribuição da energia elétrica, ainda que faça parte da concessão firmada, ocorre que não é seu objeto principal.

O descrito no parágrafo acima é o entendimento fincado pelos Tribunais do país, veja-se precedente do Superior Tribunal de Justiça, no qual reconhece que não há direito ao crédito de ICMS nas mercadorias adquiridas e destinadas para fim alheio à atividade da empresa:

> PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. ARTIGOS 489 E 1.022, I e II, CPC/2015. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MATERIAIS ADQUIRIDOS. USO DESTINADO ÀS ATIVIDADES NÃO AFETAS AO ESTABELECIMENTO. DIREITO AO CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Ausência de violação dos artigos 1.022, parágrafo único, incisos I e II, 489, § 1°, I e IV do CPC, pois o acórdão recorrido, conforme trecho colacionado no acórdão de origem, manifestou-se de forma expressa acerca dos pontos apontados como omissos.
>
> 2. **Os valores de ICMS advindos dos materiais adquiridos para a construção do prédio onde funcionará o supermercado, por serem mercadorias alheias à finalidade da empresa, não podem ser objeto de**

> **creditamento,** conforme permite o artigo 20 da Lei Complementar nº 87/96, em virtude da exceção prevista em seu parágrafo 1º.
>
> Precedentes. (AgRg no Ag 1.145.693/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 3/8/10) 3. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.358.361/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/12/2018, DJe de 14/12/2018.)

O já citado Contrato de Concessão n.º 05/2001 – ANEEL, firmado entre a União e o sujeito passivo, para distribuição de energia elétrica, é um instrumento "CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA", sendo a execução de obras de construção civil, operação necessário para o êxito da distribuição de energia elétrica, ou seja, objeto acessório do contrato, não constituindo sua obrigação principal.

A Lei Kandir, em seu artigo 11, §3.º, I, bem define para o mundo jurídico o conceito de estabelecimento, veja-se abaixo:

> Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:
>
> § 3º Para efeito desta Lei Complementar, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias, observado, ainda, o seguinte:
>
> I - na impossibilidade de determinação do estabelecimento, considera-se como tal o local em que tenha sido efetuada a operação ou prestação, encontrada a mercadoria ou constatada a prestação;

No mesmo teor, o artigo 8.º-A, I, da Lei 688/96:

> Art. 8º-A Para efeito desta Lei, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente,

> bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias, observado, ainda, o seguinte:
>
> I - na impossibilidade de determinação do estabelecimento, considera-se como tal o local em que tenha sido efetuada a operação ou prestação, encontrada a mercadoria ou constatada a prestação;

No caso, é estabelecimento o local no qual laboram os colaboradores do sujeito passivo, destinado ao trabalho administrativo (sede) e atendimento ao público, nos mesmos termos que é o estabelecimento, toda a extensão da infraestrutura de distribuição de energia elétrica, afinal, é neste que de fato a operação de comercialização da energia elétrica (transmissão e entrega), se concretiza.

Logo, compõe o estabelecimento a rede de distribuição de energia elétrica do sujeito passivo, e, por decorrência lógica, a aquisição de mercadorias para sua ampliação/construção não gera para o sujeito passivo o direito de gozo ao crédito de ICMS.

Não há crédito de ICMS decorrente da aquisição de bens empregados nas linhas de transmissão, aplicados nas linhas e redes de distribuição e empregados nas subestações de energia elétrica, **pois são bens alheios à atividade do sujeito passivo, compõe a estrutura física e fixa da infraestrutura de distribuição de energia elétrica (fruto da construção civil)**, são exemplos destes bens: postes, cruzetas, torres, condutores, cabos, mão-francesa, cintas e etc.

De outro lado, há de considerar como ativo imobilizado para fins do aproveitamento do ICMS, a **aquisição de máquinas e equipamentos que são substituídos e/ou melhorados para o ideal cumprimento do serviço de fornecimento de energia elétrica,** pois são utilizados diretamente para manutenção da atividade fim do sujeito passivo, a distribuição da energia elétrica, **e não são empregados nas obras de construção civil.** Cita-se como exemplo destes bens: capacitores,

medidores, sistemas de automação e proteção, transformadores, reguladores de tensão, disjuntores e etc.

Neste campo se incluem bens móveis, que apesar de indispensáveis, não compõe a infraestrutura do Poder Concedente, não fazem parte das obras de construção civil, **como o caso de medidores, transformadores, sistemas de proteção, capacitores e etc, e, portanto, em relação a estes, o sujeito passivo goza do direito de creditamento de ICMS.**

O ICPC 01 utiliza do princípio contábil da "primazia da essência sobre a forma", o que deve se aplicar ao caso em apreço, **pois para a escrituração fiscal, a norma contábil prevalece à exigência legal**, sem que haja contrariedade a norma positivada.

Os bens que o sujeito passivo adquiriu para promover melhoras na infraestrutura da rede de distribuição de energia elétrica são considerados do ativo imobilizado, bens corpóreos.

Cumpre destacar, o fato de os bens adquiridos para melhoras na infraestrutura da rede de distribuição de energia elétrica serem ativos imobilizados e gerarem crédito ICMS, não resulta na hipótese que qualquer bem do ativo imobilizado gera crédito ICMS.

Denota-se que não será qualquer bem corpóreos do ativo imobilizado que dará direito ao crédito do ICMS. Aqueles bens adquiridos para administração e emprego em obras de construção civil, considerando que são para atividades alheias à do estabelecimento, não geram direito ao crédito de ICMS, ainda que sejam reconhecidos como ativo imobilizado para a contabilidade.

Em atenção ao relatório fiscal e planilha apresentada pelo autor do feito, reconheço que a legalidade do aproveitamento do crédito de ICMS se submete à análise específica de sua destinação, se é para

uso/consumo, melhoria da infraestrutura, construção serviço, equipamentos/maquinas ou para administração da empresa.

Assim, considerando os cálculos apresentados, realizados conforme a destinação dos bens, informações da planilha "ANÁLISE CRÉDITO AQUISIÇÃO BENS", pasta "Bens Construção Civil", conheço das razões do Recurso Voluntário, com observância ao exarado na Manifestação Fiscal apresentada pelo autor, opto pelo parcial prosseguimento do crédito fiscal originário, de forma a afastar a cobrança acerca dos equipamentos/máquinas adquiridas, das quais o sujeito passivo goza do direito ao crédito do ICMS.

Logo, constitui o crédito tributário:

	Crédito Tributário	Crédito Indevido	Crédito Devido
Tributo	R$ 4.004.557,36	R$ 2.413.545,64	R$ 1.591.011,72
Multa	R$ 4.801.845,48	R$ 2.894.070,98	R$ 1.907.774,50
Juros	R$ 2.935.617,20	R$ 1.769.593,78	R$ 1.166.023,42
A. Monetária	R$ 1.330.826,51	R$ 802.088,78	R$ 528.737,73
Total	R$ 13.072.846,55	R$ 7.879.299,18	R$ 5.193.547,37

Diante o exposto, voto no seguinte sentido.

3.0 CONCLUSÃO DO VOTO

Nos termos do artigo 78, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto n.º 9.157, de 24 de julho de 2000, por tudo que consta nos autos, conheço do Recurso Voluntário interposto, para ao final dar-lhe provimento, reformando a Decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, e, por consequência, declarar

DEVIDO o crédito tributário no valor de R$ 5.193.547,37 e **INDEVIDO** o crédito tributário no valor de R$ 7.879.299,18.

É como voto.

Porto Velho, 28 de julho de 2022.

DYEGO ALVES DE MELO
Relator/julgador

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO	**: 20192700100197**
RECURSO	**: VOLUNTÁRIO Nº. 0276/2020**
RECORRENTE	**: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON**
RECORRIDA	**: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
RELATOR	**: JULGADOR – DYEGO ALVES DE MELO**
RELATÓRIO	**: Nº 0251/2020/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

ACÓRDÃO Nº 0205/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL NA AQUISIÇÃO DE BENS ALHEIOS À ATIVIDADE FIM – DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - OCORRÊNCIA PARCIAL** – Mercadorias adquiridas em concessão pública geram direito ao creditamento, quando utilizadas na atividade fim da empresa. Não geram direito a créditos as mercadorias adquiridas e aplicadas em obras de construção civil e materiais de uso e consumo. Infração Ilidida em Parte. Auto de Infração Parcial Procedente. Recurso Voluntário parcialmente provido. Reformada a Decisão de Primeira Instância. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para dar-lhe parcial provimento, alterando a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Dyego Alves de Melo acompanhado pelos julgadores Leonardo Martins Gorayeb, Reinaldo do Nascimento Silva e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL/
R$ 13.072.846,55

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**
***R$ 5.193.547,37**

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 17 de julho de 2023.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Dyego Alves de Melo
Julgador/Relator